



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002425-15.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante/apelado EMANUEL DA SILVA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.659

APEL. Nº: 1002425-15.2023.8.26.0539

FORO: Santa Cruz do Rio Pardo

APTE./APDO: Emanuel da Silva Medeiros (Justiça Gratuita)

APTE./APDA.: Banco Bradesco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Abertura de conta de depósitos de pessoa jurídica – Arguição de falsidade de assinatura – Instituição bancária que não apresentou as vias originais do contrato para a realização de perícia grafotécnica – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços – Ajuizamento de processos de execução contra o autor - Cheques - Dano moral configurado – Quantum adequadamente fixado em primeira instância – Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recursos não providos

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 164/168, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; condenar o banco réu ao encerramento da conta nº 18.047-5, da agência 0002-7; condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; e condenar o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Aduz o autor-apelante, para a reforma parcial da sentença, que a fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar os caracteres compensatório e punitivo da condenação, pleiteando a respectiva majoração para a

quantia de R\$50.000,00 (fls. 171/174).

Por sua vez, o banco-apelante, em síntese, defende a anulação da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa, uma vez que, em virtude da ausência do contrato original, a perita deveria ter se manifestado sobre a possibilidade da realização da perícia em contrato digitalizado. No mérito, sustenta a validade jurídica da contratação, requerendo que seja reconhecida a total improcedência dos pedidos (fls. 178/182).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a **preliminar** de cerceamento de defesa pela não realização da perícia no documento digitalizado, eis que foi oportunizado ao banco-apelante o depósito em cartório da via original do documento para a realização da perícia grafotécnica, por prazo mais que suficiente para o atendimento da determinação, tendo em vista que o primeiro despacho do Magistrado *a quo* ordenando a intimação do réu para a apresentação do contrato original foi publicado em 04 de março de 2024 (fls. 130) e o último em 29 de agosto de 2024 (fls. 154), resultando em um período superior a cinco meses.

Ademais, o banco-apelante sequer pugnou pela realização da perícia na cópia digitalizada, limitando-se a requerer a concessão de dilação de prazo

para a apresentação da via original. Confira-se (fls. 151):

“a via original não foi localizada porque o Banco atualmente enfrenta uma elevada demanda judicial, o que dificulta a localização das vias originais no prazo e, com um prazo suficiente, o Requerido terá a oportunidade de localizar o documento”.

Passando-se à análise do **mérito**, extrai-se da análise da petição inicial que os documentos pessoais do autor-apelante foram utilizados indevidamente por terceiro, de nome Rodrigo, conforme reconhecido nos autos do processo nº 1002636-56.2020.8.26.0539, que condenou o falsário ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. No caso em apreço, alega o autor-apelante que uma das utilizações indevidas ocorreu perante o banco-apelante, através da abertura de conta de pessoa jurídica em seu nome. Acrescenta que, com a abertura da citada conta, foram emitidos cheques não adimplidos, culminado com o ajuizamento de execuções. Pelo exposto, ajuizou a presente ação para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinado o encerramento da conta bancária e condenado o réu-apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a contestação, alegou a instituição financeira-apelante a validade da relação jurídica contratual e a inexistência de danos morais a indenizar, colacionando aos autos o instrumento de contrato de “*abertura de conta de depósitos – pessoa jurídica*” (fls. 80/86).

O Magistrado *a quo* fixou como ponto contravertido a autenticidade da assinatura atribuída ao autor-apelante no instrumento de contrato

apresentado pelo banco-apelante, determinando a realização de perícia grafotécnica.

A perita nomeada, em manifestação de fls. 132/134, requereu a apresentação dos documentos originais para a realização da perícia.

Após novas determinações judiciais (fls. 142 e fls. 153) para a apresentação dos documentos originais, o banco-apelante alegou a dificuldade em encontrar o instrumento de contrato original, requerendo a dilação de prazo.

Efetivamente, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, cabia à instituição financeira a responsabilidade de comprovar a legalidade da contratação através de produção de **prova técnica**, única capaz de aferir a autenticidade da firma, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de Recurso Repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, desse ônus não se desincumbiu o banco-réu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de sorte que correta a r. sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, nos seguintes termos:

“O autor pugna por indenização dos danos sofridos em virtude da abertura de conta de pessoa jurídica em seu nome, efetuada por terceiro, na qual foram emitidos cheques não adimplidos, que culminaram o ajuizamento de execuções, postulando também indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Incontroverso que o autor foi vítima de fraude, constatado na ação cível nº 1002636-56.2020.8.26.0539, oportunidade em que o terceiro fraudador logrou abrir a conta em nome do requerente, emitindo cheques, que deram ensejo ao ajuizamento de ação de execução em seu desfavor.

Assim, a controvérsia dos autos consiste em aferir a responsabilidade do réu pela liberação de abertura de conta por terceiros, bem como a caracterização de danos.

No ponto, há elementos suficientes nos autos a corroborarem, em grande parte, a versão trazida pelo autor. Conforme se observa nos documentos juntados (fls.14/58), evidenciado que terceiro conseguiu abrir conta bancária em nome do requerente, sem sua autorização, emitindo cheques.

A despeito das argumentações apresentadas pela requerida, sabido que

a instituição financeira, em virtude da sua área de atuação, assume o risco do empreendimento quanto à segurança dos seus clientes.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, nos termos da Súmula 479, verbis:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Certo que, competia ao banco uma análise acurada verificando se de fato se tratava do requerente promovendo a abertura de uma conta de pessoa jurídica.

Sabido que as instituições bancárias dispõem de setores antifraudes com a finalidade de inibir atos ilícitos, tendo em vista a alta ocorrência dos mais variados golpes.

Tais departamentos monitoram as transações que apresentam indícios de fraude e incompatibilidade com o uso habitual do consumidor. Assim, evidente a ineficiência das instituições bancárias na detecção das transações fraudulentas.

Conforme exposto nos autos, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da assinatura do autor no contrato de abertura de conta de pessoa jurídica, muito menos apresentou o contrato nos autos. Desse modo, deixou de comprovar a validade da relação contratual entre as partes.

Nesse contexto, cabia à instituição financeira criar mecanismos capazes de checar e confirmar a idoneidade, mormente no momento da abertura de contas, sob pena de responder de forma objetiva pelos danos causados pelas fraudes ocorridas no âmbito das operações bancárias de sua responsabilidade.

Inconteste, portanto, a responsabilização objetiva da instituição bancária pela fraude suportada pelo autor, visto que ausente qualquer das excludentes previstas pelo §3º do aludido dispositivo legal.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este há de ser procedente.

Com efeito, a honra tem dois aspectos: um subjetivo, caracterizado pela dignidade da pessoa, e outro objetivo, caracterizado pela sua imagem perante a sociedade.

Inegável que o sofrimento psicológico experimentado pelo autor com os processos movidos em sua face e a gravidade da situação à qual foi exposta afetaram, indubitavelmente, a dignidade do demandante.

Resta, pois, a tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9). Vale dizer,

nos termos anotados pelo Desembargador Antônio Rigolin, que “a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta” (TJSP; Ap.c/Rev.589.890-00/1).

A indenização, pois, deve compensar a parte ofendida sem desbordar para o enriquecimento indevido.

Neste aspecto, considerando ainda que a situação retornará ao seu status quo, arbitro indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais em desfavor do réu.” (fls. 165/167)

Assim, restando evidente a perpetração de fraude na abertura da conta de pessoa jurídica, há de se manter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a determinação de encerramento da conta nº 18.047-5, da agência 0002-7.

Ademais, conforme certidões estaduais de distribuições cíveis colacionadas às fls. 57/58, em face do autor-apelante foram ajuizados dois processos de execução de título extrajudicial, em razão do não adimplemento de cheques emitidos em nome da pessoa jurídica aberta pelo terceiro em seu nome.

É certo que o defeito nos serviços prestados pelo banco-apelante se consagra como fator essencial à propositura de tais demandas, pois caso a instituição financeira tivesse agido de acordo com os deveres de cautela e de segurança que lhe são devidos, não teria permitido a abertura da conta e, conseqüentemente, a emissão dos cheques, devendo ser condenada ao pagamento de

indenização pelo dano moral causado ao autor-apelante.

A par dessa circunstância, o autor-apelante suportou os efeitos nefastos da propositura de ações de execução por cheques inadimplidos que jamais emitiu, sofrendo angústia e enorme constrangimento, presumidos da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário.

No tocante ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Tais parâmetros devem ser seguidos independentemente do poder aquisitivo da parte contrária, uma vez que a indenização deve refletir não apenas o abalo sofrido, mas também a gravidade da conduta do fornecedor, buscando-se um equilíbrio que seja compatível com a natureza do direito violado e que resguarde a dignidade do ofendido, sem, contudo, configurar enriquecimento indevido.

À vista disso, tem-se que o valor arbitrado em primeira

instância, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), está em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados.

Invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta
E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** a ambos os recursos, nos termos acima determinados, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu-apelante para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator